



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 52-58.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso - Impugnação ao Registro de Candidatura - Vereador - Guiratinga/MT - 2ª ZE/MT - Eleições 2012**

Recorrente: **Francelino Pedro da Silva Filho**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR:**

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por **Francelino Pedro da Silva Filho** (ff.158/167) contra sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/MT (ff. 148/157), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no Município de Guiratinga/MT.

De acordo com a sentença, o recorrente teve contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004, enquanto prefeito do Município de Guiratinga, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e, por essa razão incorreria na causa de inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta preliminarmente pela inconstitucionalidade da Lei nº 135/10, por cerceamento de defesa. Sustenta ainda, que não restou demonstrado nos autos que a reprovação das contas pelo TCE se deu por vício insanável e por ato doloso de improbidade administrativa.

Contrarrazões da Coligação "Guiratinga para todos" a ff. 174/189.

É a síntese do essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Com efeito, a nova redação dada à alínea "g" do inciso I da art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 impõe que está inelegível o candidato que tiver tido suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Assim, observa-se que para a caracterização da inelegibilidade atribuída no dispositivo supracitado, é necessário a presença dos seguintes requisitos: contas rejeitadas; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrível do órgão competente; não tenha a decisão do órgão competente sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário.

De fato, compulsando os autos, vislumbra-se que existe parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de gestão, exercício de 2003 e 2004, da Prefeitura de Guiratinga (ff. 137/145).

Registra-se, portanto, que a decisão que fundamentou as impugnações ao registro de candidatura do recorrente, consistem em parecer prévio expedidos pelo TCE/MT.

Em que pese o recorrente não se pronunciar sobre a competência para julgamento das contas anuais de gestão do prefeito municipal, forçoso reconhecer que as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, independente de sua natureza, se anuais ou alusivas a atos de gestão, na função de ordenador de despesas, devem ser julgadas pelo Poder Legislativo, órgão competente, após parecer técnico do Tribunal de Contas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o órgão competente para julgar as contas de prefeitos é a Câmara Municipal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I,
g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa,** o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido." (TSE - AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 4273-02.2010.606.0000 - fortaleza/CE, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/04/2011, Página 82-83)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC N. 64/90, ART, 1o, inc. I, g. ALTERAÇÃO. LC N. 13512010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, inc. I, g, da LC n. 64/90, **a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Precedente.

2. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

3. Agravos desprovidos" (AgR-RO n. 249184/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 6.10.2010)

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 - de que se aplica `o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, inc. VI, da Constituição Federal)" (RO n. 75179/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 8.9.2010, grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Assim, o parecer prévio do Tribunal de Contas não é decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas de prefeito, prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Contudo, vale frisar, não se está a aferir que o TCE não possa imputar débito ao Recorrente ou executar sanções eventualmente impostas a ele. Tampouco se pode extrair desses fundamentos que o Ministério Público ou outro legitimado não possa propor ação para que o Recorrente seja condenado à reparação de danos causados aos cofres públicos e à perda ou suspensão de seus direitos políticos, com base, por exemplo, na Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Com essas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **PROVIMENTO** do recurso manejado, deferindo-se o requerimento de registro da candidatura de **Francelino Pedro da Silva Filho**.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL